



# CAMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

E-mail: [camara@camaraabaete.mg.gov.br](mailto:camara@camaraabaete.mg.gov.br)

Site: [www.camaraabaete.mg.gov.br](http://www.camaraabaete.mg.gov.br)

## PROJETO DE LEI 011 /2025

“Dispõe sobre a autorização para o transporte de pacientes de consultas médicas de convênio e particulares, quando houver disponibilidade de vaga no transporte público e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Abaeté/MG, por seus representantes legais aprova:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade autorizar o município a realizar, no transporte de pacientes que fazem tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) fora do domicílio, o transporte de pacientes de consultas, exames ou procedimentos médicos de convênios e particulares, quando houver disponibilidade de vaga.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, no transporte de pacientes realizado pelo Município de Abaeté, o transporte de pacientes que se deslocarem para consultas, exames ou procedimentos médicos de convênios de saúde ou da rede particular, desde que:

I – Haja vaga disponível no transporte após o atendimento prioritário dos pacientes vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

II – O transporte solicitado tenha como destino unidades de saúde localizadas fora do município;

III – A utilização do transporte não gere custos adicionais para o município, limitando-se à disponibilidade existente.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por regulamentar a forma de inscrição, agendamento e utilização das vagas remanescentes no transporte, garantindo a organização e a transparência do serviço.

Art. 4º - Os pacientes que utilizarem o transporte nos termos desta lei deverão assinar termo de ciência e responsabilidade, isentando o Município de qualquer ônus ou responsabilidade decorrente de atrasos, cancelamentos ou intercorrências durante o transporte.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Abaeté, 10 de abril de 2025

VERALUCIA PEREIRA  
GALDINO:11187420603

Assinado de forma digital por VERALUCIA  
PEREIRA GALDINO:11187420603  
Dados: 2025.04.14 14:56:11 -03'00'

VERALÚCIA PEREIRA GALDINO  
PRESIDENTE

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a utilidade e a eficiência dos serviços de transporte de pacientes realizados pelo Município de Abaeté, permitindo que, sempre que houver vagas disponíveis após a alocação dos pacientes do SUS, os veículos possam ser utilizados também por cidadãos que possuam consultas, exames ou procedimentos agendados por convênios de saúde ou na rede particular.

Tal medida visa otimizar os recursos públicos já existentes, evitando que vagas ociosas deixem de ser utilizadas, proporcionando maior comodidade aos munícipes e favorecendo a integração dos serviços de saúde. Além disso, contribui para ampliar o acesso a tratamentos e diagnósticos em outras localidades, reduzindo custos individuais e facilitando a logística das famílias.

Importante destacar que a prioridade continuará sendo dos pacientes do SUS, e o transporte adicional será realizado apenas quando houver disponibilidade de vagas e sem qualquer custo adicional para o erário municipal.

Contando com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, apresento esta proposta na certeza de que contribuirá para o bem-estar da nossa população e para o uso mais eficiente dos recursos públicos.



**PARECER JURÍDICO – Projeto de Lei Ordinária 011/2025**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 011-2025  
– Autorização para Transporte. Consulta Médica Públicas e Particulares fora do Município.

**1. Relatório:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei 011/2025 que visa autorizar o município de Abaeté/MG a realizar transporte público de paciente para consultar, exames exames ou procedimentos médico de convênios e particulares, desde que haja vagas disponíveis e que não gere despesas/custos adicionais.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**2. Mérito:**

A análise da competência legislativa sobre a matéria em questão, relacionada ao interesse público, deve ser feita com base no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal vigente, que determina: “Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei [...]”

De forma geral, é de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, o projeto de lei em análise não trata de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal. Assim, não se identifica vício de competência legislativa.

Nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Câmara, o projeto de lei ordinária é o instrumento adequado para regulamentar disposições de interesse local. Quanto ao quórum necessário para sua aprovação, exige-se maioria simples dos votos, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 217 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, destaca-se que este parecer se refere apenas aos aspectos legais de tramitação do projeto, sendo que a análise do mérito é uma prerrogativa exclusiva do Douto Plenário desta Casa Legislativa.



**Câmara Municipal de Abaeté**  
*Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais*

**3 . Conclusão:**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade e legalidade, bem como pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer!

Cordiosamente,

Abaeté/MG, 14 de abril de 2025

  
Cássia Varadares Rodrigues

Procuradora

OAB MG 219.551